



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.720759/2015-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.433 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ALEDIO DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPENSAÇÕES REALIZADAS EM DECLARAÇÕES ANTEIRIORES.

As contribuições para entidades de previdência privada efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 somente podem ser deduzidas dos rendimentos recebidos destas entidades até o limite do saldo de contribuições ainda não compensadas em declarações anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por omissão de rendimentos.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.060,66, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A justificação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento motivador da lavratura o fato de que o Recorrente teria incorrido em omissão de rendimentos que o contribuinte classificou como isentos na Declaração de Rendimentos por ele apresentada.

A constituição do acórdão recorrido segue a linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na interpretação de que a indicação dos rendimentos como isentos caracteriza-se como omissão de rendimentos na Declaração do Imposto sobre a Renda, como segue:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04/08), referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) 6.060,66 (...).*

(...)

Trata-se de lançamento referente à infração de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12).

Todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que o rendimento contestado foi tributado duplamente conforme os dados do processo judicial federal nº 00014359820044025101, cujo objeto refere-se a imposto de renda pessoa física e suplementação de aposentadoria.

Ressalta que é a notificação trata de matéria que é objeto de discussão na ação judicial n 0001435982004402.5101, na qual figura como parte.

Em análise aos documentos judiciais anexados aos autos pelo contribuinte, constata-se que o contribuinte é parte em ação judicial contra a União e o Estado do Rio de Janeiro objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de imposto de renda e a restituição dos valores pagos indevidamente, desde a data de sua aposentadoria. A decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (39/41), emitida em 2007, julgou parcialmente procedente o pedido inicial declarando inexistência de relação jurídica tributária do imposto de renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do Autor no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, 01/01/89 a 31/12/95.

Em busca de esclarecimento quanto a natureza dos rendimentos constantes em DIRF foi Intimada a fonte pagadora da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ: 42.498.634/0001-66) que afirmou que a renda mensal do ex-participante, informada em DIRF, advém do acordo firmado através dos contratos de Assunção de obrigações em negócio jurídico em 04/11/98 pelo Estado do Rio de Janeiro com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro ambos em liquidação extrajudicial.

Em consulta ao sítio http://www.previbanerj.com.br/leis/Contrato_Bco.pdf consta que o citado contrato de Assunção de Obrigações em negócios jurídicos assumidos pelo Estado do Rio de Janeiro refere-se a complementação e aposentadoria da PREVI BANERJ.

Em relação à tributação de valores recebidos a título de previdência complementar, cumpre esclarecer que até 01/01/1996, data do início da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam sob a égide da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelecia:

(...)

Assim, a regra adotada pela legislação era de tributar a renda no recebimento do salário e isentar de tributação quando do recebimento da entidade de previdência privada, já que tal valor era decorrente de parcelas anteriormente tributadas e de rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência privada tributados na fonte, de forma que toda a renda recebida da entidade já tivesse sido tributada anteriormente.

Entretanto, a partir de 01/01/1996, com a edição da Lei no 9.250/95, a legislação de regência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu significativas alterações. Permitiu-se, a partir de então, a dedução da base de cálculo do IRPF de parcela destinada ao pagamento de previdência privada, deslocando-se a tributação para o momento do recebimento do benefício ou do resgate.

(...)

A exclusão do imposto de renda acima referida foi prevista inicialmente pela Medida Provisória (MP) nº 1.459, de 21 de maio de 1996, posteriormente revogada e reeditada diversas vezes (MP nº 1.506, 1.559, 1.673, 1.749, 1.851, 1.943, 2.062 e 2.159).

Atualmente, a previsão consta da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. O art. 7º desta última MP, transcrição literal do art. 8º da MP mais antiga e que foi reproduzido nas demais, dispõe que:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Logo, foram considerados isentos os resgates de contribuições para a previdência privada daquelas pessoas que contribuíram no período de 1989 (início da vigência da Lei nº 7.713/1988) a 1995 (final da vigência da Lei nº 7.713/1988). Note-se que, em relação aos benefícios recebidos pelas pessoas que se encontravam na mesma situação, não foi feita nenhuma menção expressa.

(...)

De maneira a regulamentar a situação no âmbito administrativo, a RFB editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013, que “Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

Seguindo o que foi pacificado no STJ, a IN reconhece o direito à isenção do IR sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(...)

Dessa forma, com relação aos contribuintes que se aposentarem a partir de 01/01/2013, a IN informa que a fonte pagadora fica desobrigada da retenção do IR relativo aos valores supra mencionados, devendo esses últimos, ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida, mês a mês, até se exaurirem.

Já com relação aos contribuintes que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012 (em razão da observância do prazo decadencial) e que receberam os rendimentos em questão, com a indevida retenção do IR, a IN estabeleceu que poderão pleitear sua restituição mediante retificação das declarações de ajuste dos exercícios de 2009 a 2011,

seguindo a ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos tais rendimentos, passando a informá-los como isentos e não tributáveis.

A IN ainda determina que, na hipótese de ainda restar saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas declarações de ajuste dos exercícios futuros, até o seu exaurimento (§ 2º do art. 3º).

Como se observa, o método determinado pela norma acima transcrita é do chamado esgotamento (exaurimento), no qual as contribuições pagas no citado período, atualizadas na forma do art. 5º da IN 1.343/2013, são deduzidas dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria até não haver mais saldo a ser descontado.

Ou seja: o contribuinte tem direito à restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas por ele no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando seu direito à restituição reconhecido a partir do início da percepção da complementação de aposentadoria e limitado ao valor das contribuições efetuadas no período citado, sendo que eventual saldo pode ser aproveitado nas declarações de ajuste dos exercícios seguintes, até o seu exaurimento.

É de se ressaltar, ainda que também não existe nos autos qualquer documento que comprove que os valores informados em DIRF pela fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ: 42.498.634/0001-66), como rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte no valor de R\$ 114.624,28 com IRRF de R\$ 19.781,12, contém parcela das contribuições de previdência privada referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Conforme anteriormente citado, pelos documentos anexados aos autos, não há como se afirmar que os valores recebidos em 2012 pelo contribuinte da citada Secretaria contem saldo relativo às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, também não sendo parte da matéria tratada no processo judicial, nem tampouco caso da Instrução Normativa RFB nº 1.343, de 05 de abril de 2013.

O contribuinte em sua DIRPF não ofereceu à tributação tais rendimentos, razão pela qual foi lançada a omissão, e não havendo nos autos documentos que comprovem que tais rendimentos contem saldo relativo às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 é de se manter a omissão lançada.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência do crédito tributário nos termos do Lançamento.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, a Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O Recorrente, conforme amplamente comprovado na peça de impugnação, recebe proventos de aposentadoria do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e complementação de aposentadoria através da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.

Vale ressaltar que o Recorrente contribuiu para a PREVIBANERJ que foi encampada, inicialmente, pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA.

Assim, todas as verbas por este recebida provem de complementação de aposentadoria e não de trabalho assalariado conforme informado do referido Ofício SEPLAG ASSJUR/ASSICJ nº 2.706, de 01 de novembro de 2016.

As previdências privadas foram criadas na década de 1970, quando a legislação previa a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda, na Declaração de Ajuste Anual, das contribuições feitas pelos participantes para a formação de um fundo de complementação de aposentadoria, consequentemente, os resgates desse fundo seriam tributados pelo IR. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88 inverteu esse posicionamento, impedindo a dedução do Imposto de Renda dessas contribuições, determinando que seus resgates seriam isentos do IR. A Lei nº 9.250/95 redefiniu a questão, permitindo a dedução e, consequentemente, determinando a tributação do resgate.

Para definição dos percentuais de contribuição de cada participante são necessários complexos cálculos atuariais que levam em consideração, entre outros critérios, a idade do participante, seu tempo de contribuição, sua expectativa de vida e o valor estimado de seu benefício futuro.

Assim, as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei nº 7.713/88 foram realizadas com base nesses cálculos atuariais. Entretanto, a fórmula de cálculo da Contadoria Judicial não levaram em consideração os cálculos atuariais, limitando-se a atualizar as contribuições, de forma aritmética, deduzindo-as da base de cálculo do Imposto de Renda dos anos posteriores à aposentadoria do Empregado.

Ocorre que tal critério dá vigência retroativa à Lei nº 9.250/95, ferindo de morte a LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657/42, principalmente os seus artigos 2º e 6º, senão vejamos:

(...)

A metodologia de cálculo utilizada pelo d. Acórdão recorrido não é a fórmula de cálculo correta, além de contrariar o ato jurídico perfeito, pois dá vigência retroativa à Lei nº 9.250/95, aplicando seus efeitos a partir de 01/01/1989, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.

Note E. Julgadores, que em momento algum da v. Decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0001435-98.2004.4.02.5101 consta a determinação de restituição de valores do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas sob a égide da Lei 7.713/88, conforme afirmado no d. Acórdão.

(...)

Assim, os cálculos conforme apresentados afrontam os artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil, que dispõe, “in verbis”:

(...)

“Ex positis”, requer o Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para determinar à Fazenda Nacional que cumpra o ato jurídico perfeito, elaborando os cálculos de forma atuarial e não de meros cálculos aritméticos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide trata, nesta fase do processo administrativo tributário sobre o não oferecimento à tributação dos valores recebidos da fonte pagadora Secretaria de Planejamento e Gestão de R\$ 114.624,28, com IRRF de R\$ 19.781,12, que o Recorrente classificou como isentos em sua Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, a divergência estabelecida na lide se limita a classificação dos recursos recebidos se tributados ou não, razão pela qual foi providenciada a diligência junto à fonte pagadora, o que se desenvolveu nos seguintes termos:

Foi solicitada diligência à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ: 42.498.634/0001-66) para informar a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano calendário de 2012, ressaltando se o rendimento refere-se a proventos de aposentadoria pagos por previdência privada e objeto da ação judicial nº 0001435-98.2004.4.02.5101.

Em resposta a fonte pagadora confirma que os rendimentos pagos ao contribuinte são rendimentos do trabalho assalariado conforme informado em DIRF.

O contribuinte após cientificado da diligência ressalta que todas as verbas recebidas provem de complementação de aposentadoria e não de trabalho assalariado conforme informado.

Observa-se que o Contribuinte continua afirmando tratar-se de complementação de aposentadoria e não de trabalho assalariado conforme foi informado pela fonte pagadora, sem ter apresentado qualquer comprovação documental em seu favor.

O Recorrente junta ao processo, ainda em sede de impugnação, documentos de ação judicial em que alega ser parte, com o seguinte teor:

Anexa aos autos documentos judiciais de ação movida contra a União Federal e Estado do Rio de Janeiro objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança do imposto de renda e a restituição dos valores pagos indevidamente desde a data de sua aposentadoria acrescidos de juros e correção monetária.

Consta dos autos Ofício (fls. 45/46) informando que, para efeito de alegar prescrição nos autos, foi apurado o valor original do imposto de renda exercício 1999, com base na desoneração de verbas referentes às contribuições para entidade de previdência complementar, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado. O citado ofício continua afirmando que foi constatada a existência de processo administrativo de impugnação de notificação de lançamento exercício 2013, onde os rendimentos considerados omissos são provenientes de resgate de contribuição à previdência privada, mas que a matéria constante do presente processo administrativo esta relacionada à questionada judicialmente.

A tributação sobre os valores recebidos a título de previdência complementar, até 01/01/1996, data do início da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecia que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam sob a égide da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nos termos do art. 6º, VII, b:

*Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;*

(...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte.

O Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/1994 (Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994), no que tratava dos rendimentos isentos ou não tributáveis, previa em seu art. 40, a isenção dos recebimentos de resgates, conforme texto que segue:

*Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...) XXXIII - as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo;*

Vê-se que a regra anteriormente vigente adotada pela legislação era de tributar a renda no recebimento dos rendimentos e isentar de tributação quando do recebimento pelo beneficiário da entidade de previdência privada, sendo que referidas parcelas eram decorrente de valores anteriormente tributados e de rendimentos e ganhos de capital da entidade de previdência privada tributados na fonte, de forma que todo o valor recebido da entidade já teria sido tributado anteriormente.

Contudo, a partir de 01/01/1996, com a edição da Lei nº 9.250/95, a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas sofreu alterações, especialmente na sistemática de tributação deste seguimento. A partir de então foi permitida a dedução da base de cálculo do IRPF das parcelas destinada ao pagamento de previdência privada, deslocando-se a tributação para o momento do recebimento do benefício ou do resgate.

O inciso V, art. 4º da Lei nº 9.250/95, dispôs quanto à dedução da base de cálculo do IRPF das contribuições para entidade de previdência privada, nos seguintes termos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

O art. 33 da mesma Lei nº 9.250/95, estabeleceu a incidência do imposto de renda, tanto sobre os benefícios, quanto sobre os resgates de contribuições de entidades de previdência privada, da seguinte forma:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Na sequência, e em decorrência da Lei nº 9.250/95, o inciso XIV e caput do art. 43 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - (RIR/1999), no que

dispõe sobre a tributação dos rendimentos da pessoa física, agrega neste contexto de rendimentos tributados, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como os valores recebidos a título de resgate de contribuições, no seguinte dizer:

Art.43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250/1995, art. 33).

O STJ pacificou a matéria, analisando-a no espaço temporal da vigência anterior, reconhecendo o direito à isenção do IRPF sobre os valores de complementação de aposentadoria e resgate de contribuições correspondentes junto à entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Em julgamento como de recurso repetitivo, a Primeira Seção do STJ definiu a matéria nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)

(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)

O STJ também definiu o entendimento de que a apuração dos valores recolhidos no período de isenção (01/01/1989 até 31/12/1995), devidamente atualizados, deveriam gerar créditos a ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda correspondente aos proventos recebidos a título de complementação. Neste sentido, os valores das contribuições atualizadas são dedutíveis dos rendimentos a cada declaração apresentada, até o esgotamento do saldo correspondente as contribuições antes realizadas. Por evidente, quando esgotado o saldo nada mais há que se deduzir.

Em foco ao caso presente, tem-se que consultada a fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão afirmou tratar-se de renda mensal do Recorrente, conforme informado em DIRF, resultado de acordo firmado entre o Estado do Rio de Janeiro com a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro. Assim que, no que se refere à tributação de valores recebidos a título de previdência complementar as ocorrências se subordinam ao que dispõe a legislação acima exposta.

Cabe ressaltar que os contribuintes têm direito à restituição dos valores do imposto retido na fonte sobre complementação de aposentadoria que correspondam à contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, desde que devidamente comprovadas, observando-se o período de prescrição, e limitado ao valor correspondente ao montante das contribuições daquele período.

Pelo que consta do processo, não se constata, por qualquer comprovação, que os valores objeto da lide possam ser identificados como de contribuições para a previdência complementar no período da vigência da isenção e/ou eventual saldo remanescente de contribuições.

Assim, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente não logrou comprovar mediante apresentação de documentos que perfectibilize seu direito a isenção do imposto, mediante demonstração cabal de que os valores sejam furto de contribuições previdenciárias do período considerado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o crédito tributário na forma do lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho